

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2002
(Do Sr. Luciano Castro)

Institui compensação financeira com vistas à proteção e recuperação ambientais, cria o Bônus de Proteção Ambiental – BPA e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a compensação financeira aos proprietários rurais que mantenham áreas afetadas destinadas à proteção ou à recuperação ambiental, na forma desta lei.

Parágrafo único. Consideram-se áreas afetadas à proteção ambiental, para os efeitos desta Lei:

I – as declaradas como Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN;

II – a área de reserva legal instituída voluntariamente em percentual excedente ao exigido por lei;

III – as áreas mantidas sob regime de servidão florestal;

IV – as áreas de preservação permanente instituídas voluntariamente em dimensões excedentes às exigidas por lei.

Art. 2º A compensação financeira instituída no art. 1º será realizada mediante a entrega ao proprietário, pelo Poder Executivo, de Bônus de Proteção Ambiental – BPA, no valor correspondente ao:

I - custo anual estimado de arrendamento, para fins de produção agrícola, da área afetada multiplicado pelo número de anos da afetação, no caso de afetação da área para preservação ambiental;

II – custo de recuperação da área degradada, no caso de afetação da área para recuperação ambiental.

§ 1º O custo estimado de arrendamento referido no *caput* será estabelecido e mantido atualizado em conjunto pelos órgãos federais competentes de meio ambiente e de agricultura.

§ 2º O custo de recuperação de área degradada deverá constar da proposta de afetação da área e ser aprovado pelo órgão federal de meio ambiente, para cada caso.

§ 3º Para o recebimento da compensação financeira prevista nesta lei, o proprietário deve submeter previamente ao órgão federal de meio ambiente proposta de afetação da área de sua propriedade, contendo os elementos que justifiquem a sua preservação ou recuperação.

§ 4º O órgão federal de meio ambiente somente aprovará a proposta de que trata o § 2º no caso de considerar a área a ser afetada relevante para a proteção ambiental.

§ 5º A averbação da afetação da área para a proteção ambiental, no registro de imóveis, é condição prévia à liberação dos BPA.

Art. 4º O Bônus de Proteção Ambiental – BPA, título nominativo, livremente negociável, destinado exclusivamente ao pagamento da compensação financeira prevista nesta lei, será emitido pelo Tesouro Nacional sob a forma escritural, obedecidas as condições previstas no § 2º deste artigo.

§ 1º O BPA terá prazo de resgate igual ao prazo de afetação da área, valor nominal reajustado anualmente, de acordo com a variação de custo referida no § 1º do art. 2º, e renderá juros em percentual a ser definido em regulamento, capitalizados mensalmente.

§ 2º A emissão do título previsto neste artigo condiciona-se à observância das disposições do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º Caberá ao proprietário da área afetada, sob pena da aplicação das sanções administrativas e penais previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, a responsabilidade plena pela:

I - manutenção das condições de preservação da área que deram origem ao título, no caso de afetação de área para a preservação; e

II – implementação das medidas de recuperação contidas na proposta, no caso de afetação de área para recuperação ambiental.

Art. 6º O custeio dos encargos da União previstos por esta Lei será feito mediante a utilização de:

I – parcela da cobrança pelo uso de recursos hídricos prevista pela Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, na forma do regulamento, no caso de área de preservação permanente ao longo de rios de domínio federal;

II – recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, provenientes de doações de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive estrangeiras, feitas exclusivamente para esse fim;

III – parcela da compensação financeira de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2001, na forma do regulamento;

IV – parcela dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 2001, destinados a projetos ambientais, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 10.636, de 2002, na forma do regulamento;

V – dotações orçamentárias consignadas para esse fim.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira é, reconhecidamente, das mais avançadas do mundo. Entretanto, tendo por fundamento os tradicionais mecanismos de comando e controle, sua implementação tem alto custo e baixa eficácia. O que vemos, então, é o agravamento da degradação ambiental de Norte a Sul do País. Como exemplo, temos as áreas de preservação permanente e a reserva legal previstas no Código Florestal, cujos limites legais são

extremamente difíceis de serem obedecidos pelo proprietário rural, sob pena de ver inviabilizada qualquer atividade econômica e a sua própria subsistência.

Há que adotar, portanto, novas estratégias para a conservação ambiental. A efetiva implementação da legislação florestal, em particular a solução do passivo ambiental dos proprietários rurais, vai depender da introdução de estímulos econômicos efetivos para a recomposição e a conservação das florestas. Precisamos de políticas públicas que incentivem as pessoas a promoverem, por si próprias, a proteção do meio ambiente.

O projeto de lei que ora apresentamos tem duas vertentes. Queremos, por um lado, estimular os proprietários que têm áreas preservadas em proporções maiores que o legalmente exigido a manterem essas áreas, ao invés de promoverem o seu desmatamento para o desenvolvimento de atividades econômicas. Por outro lado, é importante garantir a recuperação de áreas relevantes para a conservação.

Dessa forma, contamos com um debate profícuo da proposição que ora apresentamos nesta Casa, para instituir mecanismos importantes em prol do meio ambiente.

Sala das Sessões, em de de 2002 .

Deputado Luciano Castro